



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 404.619 - RJ (2001/0108063-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem proferiu seu entendimento sob uma ótica exclusivamente constitucional, indicando expressamente, e tão somente, a garantia constitucional da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários estampada no artigo 201, § 2º, da CF. Nesse contexto, é cediço que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação reflexa de dispositivos constitucionais, uma vez que o art. 105, III, da CF, limita esta Corte à uniformização de interpretação de lei federal infraconstitucional.

3. Precedente: AgRg no REsp 765.358/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 404.619 - RJ (2001/0108063-0) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão de fls. 57, da Lavra do Eminente Ministro Vicente Leal, que negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que o acórdão recorrido está fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

O agravante, nas razões recursais, sustenta, em síntese, que o acórdão do TRF possui fundamentação infraconstitucional e constitucional, tanto que o recurso extraordinário foi regularmente interposto, conforme se verifica do Termo de Remessa, à fl. 48.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 404.619 - RJ (2001/0108063-0) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, no sentido de que seja mantida a improcedência do agravo de instrumento.

Com efeito, relativamente aos dispositivos tidos por violados (art. 41, II, da Lei 8.212/91; 9º da Lei 8.542/92; 1º da Lei 8.700/93; 29 da Lei 8.880/94; 1º da Lei 9.032/95; e 2º da Medida Provisória 1.415/96, reeditada pelas MPs nº 1463-1), entendo que seus conteúdos normativos não foram objetos de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque Tribunal *a quo* proferiu seu entendimento sob uma ótica exclusivamente constitucional, indicando expressamente, e tão somente, a garantia constitucional da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários estampada no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal. Nesse contexto, é cediço que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação reflexa de dispositivos constitucionais, uma vez que o art. 105, III, da CF, limita esta Corte à uniformização de interpretação de lei federal infraconstitucional.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. GDATA.

FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. "A questão apresentada foi resolvida na instância ordinária à luz de fundamentos constitucionais (arts. 5º, I, e 40, § 8º, da Constituição Federal), motivo pelo qual inviável o exame do recurso especial." (AgRg no REsp nº 1.002.681/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 17/11/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 765.358/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2001/0108063-0

AgRg no
Ag 404.619 / RJ

Números Origem: 12478 200002010564271 9402007229

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.